



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 1 02 108
Silma Alves de Oliveira
Mat.: S ape 877862

2º CC-MF
Fl. 202
[Assinatura]

Processo nº : 37316.005230/2006-15
Recurso nº : 144086
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

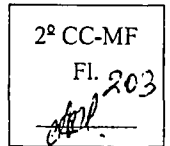
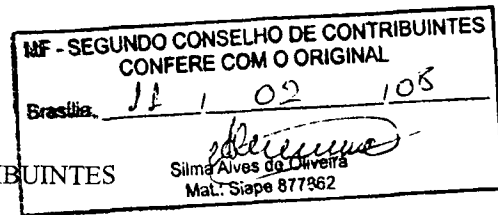
ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 37316.005230/2006-15
Recurso nº : 144086
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA**, contra Decisão Exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária que indeferiu o seu pedido de restituição de contribuição previdenciárias retidas de pagamentos recebidos de seus contratantes.

Alega a empresa em seu Recurso que a alegada decadência, motivo do indeferimento do seu pedido, teria incorrido, uma vez que os informou em GFIP a compensação dos valores restituendos, dentro do prazo decadencial, sendo que a autoridade fiscal teria desprezado seu direito, sem qualquer explicação plausível.

Aduz que a decadência em questão não se opera da maneira colocada pela autoridade julgadora singular, mas sim, se daria após 5 anos do prazo em que poderia haver a constituição do débito, sendo que esta só ocorre definitivamente após a homologação tácita ou expressa. Como não houve lançamento no seu caso, a homologação tácita ocorrera em 2004, passando a partir daí a correr o prazo decadencial para a restituição, ou seja, seria ai o caso de aplicar a teoria dos 05 mais 05 aceita pelo STJ.

Encerra seu discurso requerendo o provimento de sua insurreição para reconhecer o direito do contribuinte a restituição do indébito.

A SRP em análise aos autos, entendeu por necessário a realização de diligência para sanar algumas dúvidas. Após a realização dessa solicitação apresentou contra-razões onde mantém o posicionamento da DN guerreada.

É o Relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 1 02 108
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF

Fl. 204

Processo nº : 37316.005230/2006-15
Recurso nº : 144086
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, legítima à parte e considerando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, vamos a sua análise.

Sem adentrarmos ao mérito das razões de inconformidade do Recorrente, creio que a presente questão deve ser enfrentada inicialmente pela correta procedimentalização formal do contencioso fiscal, na medida em que vislumbro nos autos, fato que pode vir a representar inolvidável ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos garantidos constitucionalmente a todos os litigantes em processos judiciais e administrativos.

Com efeito, da análise cuidadosa do caderno procedimental, extrai-se que a autoridade julgadora *a quo*, antes de apresentar resposta ao seu recurso, determinou que fosse realizada diligência, no sentido de que o fiscal prestasse informações quanto algumas questões que entendeu devessem ser aclaradas. Após o cumprimento da diligência, foram as apresentadas a resposta ao Recurso, sem, no entanto, permitir ao Recorrente a ciência da nova argumentação da SRP.

Entendo que o resultado da diligência deveria ser informado ao contribuinte, de forma a assegurar-lhe o direito de pronunciar-se sobre os argumentos ali aduzidos, e ausência de tal cautela pode levar ao cerceamento do seu direito de defesa, o que deve ser evitado por nós.

Nesse sentido é o brilhante ensinamento da proficiente professora Maria Sílvia Di Pietro, que ao falar sobre o contraditório em procedimento administrativo, com sua peculiar propriedade, assim nos ensina:

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta¹”. Destaquei.

Nesse passo, resta cristalino que o contraditório, como princípio inarredável das situações em que envolva litígio entre o Estado e seus cidadãos, garante as partes o direito de sempre se manifestar sobre o que uma delas venha a alegar ou produzir provas; exige uma paridade de manifestação, é dizer, se eu alego ou junto provas aos autos, você necessariamente há de ser ouvido também, do contrário, significaria sério cerceamento do direito de defesa, merecendo pronto reparo pela instância julgadora superior. *g*

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª Ed. Atlas, pág. 491



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 1 02 103
Silma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF
Fl. 205
AV

Processo nº : 37316.005230/2006-15
Recurso nº : 144086
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO CICAT LTDA
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para **BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA**, determinando a intimação do recorrente da diligência de fls. retro, oportunizando que sobre ela se manifeste, caso entenda necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO